

Declínio de autos - 2ª Vara da Comarca de Atibaia

CRIMIN - SECRETARIA 10ª VARA - SE0A <CRIMIN-SE0A-VARA10@trf3.jus.br>

Qui, 09/03/2023 18:07

Para: ATIBAIA - 2 OFICIO CRIMINAL <atibaia2cr@tjsp.jus.br>

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados senhores, boa tarde!

Por ordem da MM Juíza Federal Substituta, Dra. Fabiana Alves Rodrigues, em cumprimento à r. sentença de ID 275458627, proferida nos autos da Ação Penal nº 5002652-72.2022.4.03.6123, encaminhado ofício nº 163/2022-ffl no qual encaminha os 4 feitos declinados por este juízo, para a 2ª Vara da Comarca de Atibaia/SP (autos nº 5002652-72.2022.4.03.6123, 5002655-27.2022.4.03.6123, 5002656-12.2022.4.03.6123 e 5002657-94.2022.4.03.6123).

Os links para download dos processos estão indicados no referido ofício

Por gentileza, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Fabiana Ferron Fortes de Albuquerque
Supervisora de Processamentos Diversos

10ª Vara Federal Criminal, de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores
e Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Execução de ANPP

Tels. (11) 2172.6610 / 6620

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



09/03/2023

Número: **5002652-72.2022.4.03.6123**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **10ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **01/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1002177-04.2022.8.26.0048**

Assuntos: **Competência da Justiça Federal**

Objeto do processo: **PASSAPORTES acautelados no cofre - ID 272626437**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
SAULO PEDROSO DE SOUZA (REU)		WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO)	
LEROY GABRIELE JUNIOR (INVESTIGADO)		JULIANA FERNANDES COSTA (ADVOGADO) VERIDIANA VIANNA CHAIM (ADVOGADO) DENISE NUNES GARCIA (ADVOGADO) JOYCE ROYSEN registrado(a) civilmente como JOYCE ROYSEN (ADVOGADO)	
JOSE ANGELO BUENO (REU)		ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) CAIO AUGUSTO MAEZANO (ADVOGADO) RICARDO DOS SANTOS CASTILHO (ADVOGADO)	
PAULA NERI DUQUE (INVESTIGADO)		CARLA RIPOLI BEDONE (ADVOGADO) GABRIEL DOMINGUES (ADVOGADO) ALEXANDRE IMBRIANI (ADVOGADO)	
FABIO GOMES DUQUE (REU)		CARLA RIPOLI BEDONE (ADVOGADO) GABRIEL DOMINGUES (ADVOGADO) ALEXANDRE IMBRIANI (ADVOGADO)	
PAULO GOMES DUQUE JUNIOR (REU)		CARLA RIPOLI BEDONE (ADVOGADO) GABRIEL DOMINGUES (ADVOGADO) ALEXANDRE IMBRIANI (ADVOGADO)	
ALEXANDRE FERNANDEZ (REU)		NATHALIA ROCHA PERESI (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA (ADVOGADO) ISABELA SANITA ATOLINI (ADVOGADO)	
HENRIQUE EISFELD TRIGUEIRO (REU)		GUILHERME GESUATTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
275458627	14/02/2023 16:21	Sentença	Sentença

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002652-72.2022.4.03.6123 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAULO PEDROSO DE SOUZA, JOSE ANGELO BUENO, FABIO GOMES DUQUE, PAULO GOMES DUQUE JUNIOR, ALEXANDRE FERNANDEZ, HENRIQUE EISFELD TRIGUEIRO

INVESTIGADO: LEROY GABRIELE JUNIOR, PAULA NERI DUQUE

Advogado do(a) REU: WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR - SP311772

Advogados do(a) INVESTIGADO: DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038, JULIANA FERNANDES COSTA - SP426258-B, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798

Advogados do(a) REU: ISABELA SANITA ATOLINI - SP472380, NATHALIA ROCHA PERESI - SP270501, PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149

Advogados do(a) REU: CAIO AUGUSTO MAEZANO - SP355959, ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO - SP328389, RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313, CARLA RIPOLI BEDONE - SP430635, GABRIEL DOMINGUES - SP366056

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313, CARLA RIPOLI BEDONE - SP430635, GABRIEL DOMINGUES - SP366056

Advogado do(a) REU: GUILHERME GESUATTO - SP138287

Trata-se de ação penal movida originalmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra **SAULO PEDROSO DE SOUZA, LEROY GABRIELE JUNIOR, JOSE ANGELO BUENO, PAULA SAMPAIO NERI, FABIO GOMES DUQUE, PAULO GOMES DUQUE JUNIOR, ALEXANDRE FERNANDEZ, HENRIQUE EISFELD TRIGUEIRO**, como incurso no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67, por 64 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; artigos 2º, caput e 3º, incisos II, III, IV da Lei 12.850/13; e artigo 1º, da Lei 9.613/98, todos na forma dos artigos 29 e 327, §1º e 2º, do Código Penal (ID 268154815).

A denúncia foi ajuizada na Justiça Estadual em Atibaia/SP, onde foi recebida e processada até análise das respostas escritas à acusação, quando foi aceita preliminar de incompetência alegada pela defesa de PAULA NERI DUQUE, FABIO GOMES DUQUE e PAULO GOMES DUQUE JÚNIOR, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal em Bragança Paulista/SP (ID 268164237, pág. 1 e ID 268203824).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal em Bragança Paulista requereu redistribuição do inquérito para uma das Varas Especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o que foi deferido pelo juízo federal (ID 268843054).



Vieram os autos a este juízo por sorteio.

Os autos foram remetidos ao MPF que oficia perante este Juízo, que deixou de ratificar a peça acusatória quanto ao crime de lavagem de dinheiro transnacional, requerendo a rejeição da denúncia especificamente quanto a esse crime, bem como reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processamento dos delitos remanescentes. Requer ainda que seja autorizado o compartilhamento de dados visando ao aprofundamento das apurações quanto ao crime de lavagem transnacional (ID 274851050).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual só pode ser analisada como peça acusatória pela Justiça Federal se houver ratificação pelo Ministério Público Federal, único órgão do Ministério Público com legitimidade ativa para ajuizar ação criminal perante a Justiça Federal. Se o Juízo Estadual reconheceu que os fatos descritos na denúncia do MP Estadual são de competência federal, os autos só devem ter prosseguimento como ação penal na esfera federal se houver ratificação do MPF.

Por se tratar de investigação encerrada na esfera estadual, a ausência de ratificação da denúncia pelo MPF implica que cabe ao Juízo Federal adotar uma das seguintes providências:

- (i) analisar o pedido de arquivamento formulado pelo MPF, deferindo-o ou adotando o rito do artigo 28, do CPP;
- (ii) reconhecer a incompetência da Justiça Federal para todos os fatos objeto das apurações;
- (iii) reconhecer a competência da Justiça Federal para alguns fatos: a) com desmembramento e declínio de competência com relação aos fatos não conexos de competência da Justiça Estadual; b) sem desmembramento, se houver reconhecimento da conexão entre os crimes federais e estaduais;
- (iv) deferir pedido do MPF de baixa dos autos como inquérito para aprofundamento das investigações a fim de obter elementos suficientes para ajuizamento da ação penal;

Feitas essas considerações iniciais, não há como o Juízo Federal rejeitar parte de denúncia que não foi ratificada pelo MPF. Ou inexistente denúncia federal a ser apreciada em razão da ausência de ratificação, ou há denúncia do MPF quanto a parte dos fatos apurados, com relação à qual cabe decisão de recebimento ou rejeição.

Assim, como o MPF não ratificou nenhuma parte da denúncia estadual, não há peça acusatória a ser analisada por este Juízo Federal.

Por outro lado, o MPF afirma que há necessidade de aprofundamento de investigações para apurar lavagem de dinheiro transnacional, que entende ser da competência federal, mas que devem ter apuração desmembrada, sem fixação da competência federal para os crimes estaduais. Vê-se que o pedido do MPF envolve na verdade o desmembramento dos autos, com extração de cópia integral dos autos para formalização de inquérito policial para apurar o suposto crime federal (lavagem transnacional), e



restituição dos autos à Justiça Estadual quanto aos fatos remanescentes. Tal análise pressupõe a exposição dos fatos objeto de apuração, para identificar se há de fato supostos crimes federais e se, quanto aos demais, o que se pode afirmar acerca da conexão e unidade de processamento.

Pressupõe-se que os fatos apurados nas investigações estaduais estão descritos na denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual, os quais estão resumidos no “tópico A” da inicial (ID 268154815, destaquei os trechos que supostamente envolvem fatos com possível competência federal):

1) os denunciados, durante os anos de 2012 a 2018, em diversos locais na cidade de Atibaia, mediante comunhão de esforços e unidade de desígnios, por 64 (sessenta e quatro vezes) sendo SAULO Prefeito Municipal portanto ocupante de cargo de direção na Administração Direta e os demais vinculados a empresas prestadoras de serviços contratadas para a execução de atividades típicas da Administração Pública, portanto funcionários públicos, apropriaram-se de rendas públicas, e desviaram em proveito próprio ou alheio, no total aproximado de R\$ 52.887.358,36 a serem atualizados e acrescidos dos índices inflacionários e juros legais, decorrentes dos seguintes pregões, atas e prorrogações, de valores faturados, pela Prefeitura de Atibaia diretamente (decorrente do Pregão Presencial 60/10, ainda Pregões Eletrônicos 8/13, 32/13 e 65/14) e através de recursos transferidos ao Consórcio Municipal Pró Estrada (através dos Pregões Presenciais 1, 2 e 3/12). Conforme especificações abaixo:

Pregão Presencial 60/10 Ata de Registro de Preços 544/10

Pregão Eletrônico 8/13

Pregão Eletrônico 32/13 Ata de Registro de Preços 32/13

Pregão Eletrônico 65/14 Ata de Registro de Preços 361/14

Pregões do Consórcio Pró Estrada

- PP 1/12, referente aos contratos 1/12 e 9/12 -14 aditivos

-PP 2/12, referente aos contratos 1/12 e 3/13 – 5 aditivos

-PP 3/12, referente aos contratos 2/12, 8/12 – 4 aditivos e 2/13 – 9 aditivos.

2) os denunciados, durante os **anos de 2012 a 2018**, em diversos locais na cidade de Atibaia, mediante comunhão de esforços e unidade de desígnios, sendo SAULO Prefeito Municipal portanto ocupante de cargo de direção na Administração Direta e os demais vinculados a empresas prestadoras de serviços contratadas para a execução de atividades típicas da Administração Pública, portanto funcionários públicos, associaram-se estruturalmente de forma ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais de desvio de verbas públicas e lavagem de dinheiro, considerados os seguintes pregões, atas e prorrogações, de valores faturados, pela Prefeitura de Atibaia diretamente (decorrente do Pregão Presencial 60/10, ainda Pregões Eletrônicos 8/13, 32/13 e 65/14) e através de recursos transferidos ao Consórcio Municipal Pró Estrada (através dos Pregões Presenciais 1, 2 e 3/12), cujas penas máximas são superiores a 4 anos, **considerado o caráter transnacional, com produto ou proveito das infrações penais destinado em parte, ao exterior.**



3) os denunciados, durante os **anos de 2012 a 2018**, em diversos locais na cidade de Atibaia, mediante comunhão de esforços e unidade de desígnios, sendo SAULO Prefeito Municipal portanto ocupante de cargo de direção na Administração Direta e os demais vinculados a empresas prestadoras de serviços contratadas para a execução de atividades típicas da Administração Pública, portanto funcionários públicos, ocultaram ou dissimularam a natureza, origem, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, decorrentes dos seguintes pregões, atas e prorrogações, de valores faturados, pela Prefeitura de Atibaia diretamente (decorrente do Pregão Presencial 60/10, ainda Pregões Eletrônicos 8/13, 32/13 e 65/14) e através de recursos transferidos ao Consórcio Municipal Pró Estrada (através dos Pregões Presenciais 1, 2 e 3/12), de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, com relação aos **valores provenientes das infrações, com inclusive encaminhamento ao exterior e envolvendo transações imobiliárias**.

Vê-se que os fatos que poderiam justificar a competência federal envolvem a alegada remessa ao exterior de proveito de crimes estaduais, os quais envolvem suposto desvio de recursos públicos relacionados a procedimentos de licitações na Prefeitura de Atibaia, sem nenhuma referência à existência de recursos federais.

Os fatos relativos à suposta remessa transnacional são descritos apenas vagamente no tópico **“G-POSTOS DE GASOLINA (ESTORIL), CARGOS PÚBLICOS e RESIDÊNCIA DO EX PREFEITO”**. A primeira parte da acusação narra possível crime de lavagem envolvendo compra de imóvel e pagamentos em posto de gasolina entre SAULO e HENRIQUE. Não há menção a nenhum elemento de transnacionalidade nessas operações. Os demais pontos da denúncia narram essencialmente irregularidades supostamente praticada por diversos agentes em licitações na modalidade pregão, que materializariam os crimes de responsabilidade do prefeito municipal e de organização criminosa, todos de competência estadual.

O denúncia afirma ainda que HENRIQUE seria proprietário da empresa FELD NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que foi integrada por duas outras empresas: NIXBURG INVESTMENTS LIMITED e HAMLIN OVEREAS LIMITED, ambas situadas no mesmo endereço: P.O.BOX 3175, Road Town, Tortola, British Virgin Isla, situadas em paraísos fiscais, e que HENRIQUE passou a possuir valor de participação na sociedade de R\$ 2.510.234,00 após saída da NIXBURG e HAMLIN da FELD, o que decorreria de desvio de verbas públicas.

Ocorre que, como aponta o Ministério Público Federal, a ficha cadastral da empresa indica que a FELD NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES teve capital alterado para R\$ 2.510.384 em **29/10/2009**, data anterior aos supostos crimes contra a administração pública que teriam gerado o produto passível de ser objeto material de lavagem de dinheiro. Isso impede que se reconheça que a mudança no capital social referida possa configurar, em tese, lavagem transnacional do produto auferido com os imputados crimes contra a administração pública municipal.

Além disso, como bem destaca o MPF, a mera participação e administração de empresa registrada em país de regime tributário favorecido (paraíso fiscal), desacompanhada de outros elementos de prova, não é suficiente para caracterizar a lavagem de dinheiro, sobre a qual, aliás, não houve nenhuma investigação, o que explica que a denúncia não traga nenhuma descrição de como teria ocorrido uma eventual lavagem de dinheiro em transações internacionais.



Vê-se, portanto, que não há descrição de conduta com características concretas da prática de lavagem de dinheiro transnacional, mas apenas a menção ao envolvimento de um dos acusados com empresa sediada em paraíso fiscal, sem nenhuma apuração específica de movimentações financeiras que tenham alguma conexão com produtos auferidos com os imputados crimes estaduais. Aliás, não há nada concreto sequer para justificar a instauração de investigação federal, seja porque não é crime a participação ou relacionamento com empresas sediadas em paraísos fiscais, seja porque a mudança na participação societária (capital social) apontada pelo MP Estadual é bem anterior aos fatos sobre os quais haveria indícios da prática de crimes.

Assim, não há indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro transnacional ou de outro crime federal, não havendo justa causa sequer para instauração de investigação federal, razão pela qual se impõe a formalização de conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que as ponderações supra não foram enfrentadas na decisão de declínio, parece-me razoável que os autos sejam restituídos ao Juízo Estadual para eventual reconhecimento da competência estadual ou, caso divirja, para formalização do conflito negativo.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA** da Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, do CPP.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual em Atibaia/SP a quem solicito, caso discorde da presente decisão, que formalize o incidente de conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, servindo a presente decisão como arrazoadado deste Juízo.

Intimem-se.

Em seguida, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos em conjunto com os processos incidentais e passaportes apreendidos neste feito.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

